



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.18.053015-6/001 **Númeraço** 5000110-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 09/08/2018
Data da Publicação: 10/08/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE UBERABA - FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE QUE ELA SE ENCONTRAVA DE LICENÇA SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE LICENÇA - DEMISSÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O art. 149 da Lei Complementar Municipal 392 (Estatuto de Servidor Municipal) disciplina que é dever do servidor exercer com zelo, dedicação e a tempo, as atribuições do cargo ou função que seja titular; ser comprometido com a instituição que servir; ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema. O art. 150 do mesmo diploma estabelece que é proibido ao servidor proceder de forma desidiosa. Por sua vez, o art. 168 permite a aplicação de penalidade de demissão ao servidor com inassiduidade habitual, que, nos termos do art. 174, é a falta ao serviço, sem justificativa, por 40 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses. Como visto, somente em 2014, a autora faltou ao serviço por 75 dias (foram 170 faltas injustificadas no total).

- Possível a demissão de servidor que se afasta de suas funções por inúmeros dias sem que a administração tenha lhe conferido, de ofício ou a pedido, licença saúde.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.053015-6/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): CRISTIANE MARIA FACHINELLI TOLEDO - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE UBERABA - INTERESSADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UBERABA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Cristiane Maria Fachinelli Toledo contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido de reintegração ao cargo público.

A apelante alega que foi exonerada; que é portadora de transtornos depressivos recorrentes grave CID.F33.2, doença sem cura, apenas em tratamento, motivo de a Requerente não ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa; que, "como foi exaustivamente demonstrado, nos inúmeros atestados e resultados de perícia acostados na inicial e durante todo o processo, igualmente, com afastamento do trabalho por tempo indeterminado juntado, afigurando-se que sua incapacidade é oniprofissional, definitiva e permanente"; que "tanto o PAD, quanto a sentença, veem cruelmente fundamentados nas faltas injustificadas, a Apelante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sofrendo de transtornos depressivos recorrentes, precisava de ajuda, no entanto, nenhuma ajuda lhe foi oferecida, nenhuma mudança de função lhe foi oferecida, muito pelo contrário, se voltaram todos contra ela"; que "a reintegração como uma das formas de provimento do agente público, consiste no reingresso do servidor ao cargo mediante decisão judicial ou administrativa que anule sua demissão por considerá-la ato ilegal"; que "a reintegração no serviço público está prevista no texto constitucional em seu art. 41, § 2º".

Assegura que foi relatado na inicial e não foi enfrentado "pelo magistrado "a quo", que a Apelante, entregava os atestados para o setor e o mesmo descartava-os, não abonava suas faltas; que, assim merece reforma a decisão, uma vez que a Apelante desde 2.010 vem mostrando um quadro depressivo grave, o qual vem se tratando periodicamente".

Requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, seja totalmente provido para anular a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Autora Apelante com sua devida reintegração à sua função.

Contrarrazões à ordem 77.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade;

A autora ingressou no serviço público municipal em 11/02/2003, em razão de aprovação em concurso público.

Consta que foi instaurado procedimento administrativo contra a autora, em razão de suposta inassiduidade no serviço público.

Em razão do PAD, a autora foi exonerada.

A requerente alega que as suas ausências estão justificadas pelo seu estado de saúde.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, entendo que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes a justificar sua reintegração.

Pelo relatório de licenças obtidas se pode constatar que a autora enfrenta problemas médicos desde 2003.

Como bem constatou a MM. Juíza, no ano de 2014, a autora teve os seguintes afastamentos devidamente justificados por atestados médicos: 22/01 a 23/01; 11/02 a 14/02; 18/02 a 04/03; 23/04 a 25/04; 28/07 a 31/07; 07/08 a 17/08; 18/08 a 05/10; 08/10 a 31/10; 1/11 a 07/11; 17/11 a 21/11 e 08/12 a 31/01/15 (ordem 06).

Contudo, nos termos do documento de f. 29, a folha de ponto mensal da autora demonstra que a autora não compareceu ao trabalho em dias diferentes daqueles em que estava afastada por problemas de saúde.

Depreende-se do referido documento que a autora se ausentou nos dias 07/01; 10 a 11/01; 03/02; 07/02; 08/02; 17/02; 06 a 07/03; 10 a 11/03; 18 a 19/03; 25 a 28/03; 31/03; 07 a 08/04; 11/04; 14 a 16/04; 22/04; 28 a 30/04; 05 a 06/05; 19 a 23/05; 26 a 29/05; 02 a 06/06; 11 a 13/06; 16 a 18/06; 23 a 27/06; 30/06.

Não consta do processo que houve justificativa para as referidas faltas.

A recorrente alega que entregava os atestados para o setor e o mesmo descartava-os e não abonava suas faltas.

Contudo, não há prova contundente nos autos que possa embasar as alegações da parte autora.

O relatório de ordem 26 atesta que constam 170 faltas da autora sem justificativa; que no ano de 2014 foram 75 (setenta e cinco) faltas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As ausências foram descontadas do contracheque da autora.

De todas as licenças e afastamentos da recorrente, constantes do caderno processual, não se verifica a obtenção de licença em diversos períodos em que a autora não compareceu ao trabalho.

Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para abonar sua conduta.

Os atestados médicos juntados pela autora, com o intuito de comprar seu estado de saúde nos dias das faltas constatadas pela Administração não foram prescritos à época em que a autora faltou ao serviço, estando com data de 2016.

Relatórios médicos com datas posteriores, data venia, não podem servir para justificar as ausências do servidor, sob pena de se abrir brecha para atitudes abusivas.

Como se pode constatar dos autos, a desídia da parte recorrente é evidente e, assim, não constato qualquer irregularidade no ato administrativo que causou a dispensa da apelante.

Nos termos da r. sentença, "a instauração do PAD se deu em 05/09/2014 (ID 21424178). Em 06/05/2015, a autora foi convocada para comparecer à sua Secretaria de Origem a fim de tratar de sua situação funcional, mas não o fez (ID 21424296). Citada pessoalmente no bojo do procedimento, a autora não compareceu, sendo-lhe nomeado defensor dativo para apresentação da defesa prévia. Tudo isso demonstra que a autora se mostrou desidiosa, não apenas quanto às faltas praticadas, mas também durante todo o curso do procedimento administrativo, ao qual preferiu ficar alheia, sem tomar nenhuma providência no sentido de preservar seu cargo e retomar suas funções."

A 2ª Câmara da Comissão Disciplinar Permanente, na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisão relativa ao recurso apresentado pela servidora, assegurou que o Laudo Psicossocial de f. 55/77 do PAD concluiu que "a servidora não se preocupa com suas inúmeras faltas injustificadas, não demonstra compromisso e envolvimento com os tratamentos propostos." Argumentou-se ainda que, de acordo com o Departamento de Recursos Humanos (f. 67 do PAD), "a servidora permanece faltosa e não responde aos contatos do IPSEV".

O conjunto probatório demonstra que nenhum requerimento/documento foi entregue ao setor responsável. Ela se utiliza da expressão "licença médica" como se fosse um ato automático pela simples constatação de uma doença.

Não consta que a autora tenha requerido e que a Administração tenha concedido licença para que ela pudesse tratar de sua saúde no período descrito nos autos.

O gozo de licença saúde não é um ato voluntário, discricionário do servidor. Existe, como mencionado alhures, um procedimento próprio para que o servidor, acometido por alguma doença, possa se afastar do exercício de suas funções e buscar o tratamento que melhor lhe atenda.

Entendo que a servidora infringiu dever funcional e cometeu condutas que são proibidas por lei.

O art. 149 da Lei Complementar Municipal 392 (Estatuto de Servidor Municipal) disciplina que é dever do servidor exercer com zelo, dedicação e a tempo, as atribuições do cargo ou função que seja titular; ser comprometido com a instituição que servir; ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.

O art. 150 do mesmo diploma estabelece que é proibido ao servidor proceder de forma desidiosa.

Por sua vez, o art. 168 permite a aplicação de penalidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demissão ao servidor com inassiduidade habitual, que, nos termos do art. 174, é a falta ao serviço, sem justificativa, por 40 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Como visto, em 2014, a autora faltou ao serviço por 75 dias.

Ademais, não é admissível que uma servidora com tantos anos de serviço público, que já obteve inúmeras licenças saúde, não saiba da necessidade de requerer administrativamente o benefício, com apresentação de atestado médico ou submissão de avaliação pela Administração.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários para 12% do valor da causa. Resta suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte requerida.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."